



Mandado de Segurança nº 0056704-67.2019.8.19.0000

Impetrantes: Lucy Del Rei Villas Boas Cardoso de Menezes, Leônidas Cardoso de Menezes Filho e Sérgio Augusto Villas-Boas de Menezes

Impetrados: Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Exmo. Sr. Dr. Juiz Gestor de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Des. Custodio de Barros Tostes

DECISÃO MONOCRÁTICA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO POR JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA POR FORÇA DA DELEGAÇÃO IMPLEMENTADA PELO ATO EXECUTIVO Nº 47/2019. SUA LEGITIMIDADE EXCLUSIVA PARA COMPOR O POLO PASSIVO DO WRIT. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 510 DO E. STF. CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRECEDENTES.

EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM FACE DO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TJRJ. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.

Examina-se mandado de segurança impetrado **Lucy Del Rei Villas Boas Cardoso de Menezes, Leônidas Cardoso de Menezes Filho e Sérgio Augusto Villas-Boas de Menezes** contra ato coator atribuído ao **Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** e ao **Exmo. Sr. Dr. Juiz Gestor de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**.

Aduzem o direito e certo de reverter o cancelamento do precatório judicial nº 2003.00860-2, posto que a demora em sacá-lo não lhes pode ser imputada. É que, em verdade, o credor originário, sr. LEÔNIDAS CARDOSO DE MENEZES, falecera seis dias antes da expedição do mandado de pagamento, de





Mandado de Segurança nº 0056704-67.2019.8.19.0000

modo que, a partir disto, tentam a habilitação para recebimento. Ocorre, contudo, que a Eg. 7ª Vara de Fazenda Pública, perante a qual corre o processo de origem, ainda não se manifestou sobre o tema.

Portanto, convictos de que todos os fatos da lide são anteriores à vigência da Lei 7.781/17, pugnam pela concessão da segurança em ordem a reassumirem o lugar na fila de precatórios.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de ofício, a incompetência deste Col. Órgão Especial.

Afinal e a bem da verdade, o ato coator é do segundo impetrado, o EXMO. SR. DR. AFONSO HENRIQUE BARBOSA, que, na capacidade de Juiz Gestor de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pôde praticá-lo pela delegação implementada pelo Ato Executivo nº 47/2019:

Delega as competências que menciona.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DESEMBARGADOR CLAUDIO DE MELLO TAVARES, no uso de suas atribuições legais, especialmente as do artigo 17, XXIII, da Lei 6956, de 13 de janeiro de 2015;

CONSIDERANDO, que a delegação de competências é a técnica de gestão prevista no Decreto-lei nº 200/67 (artigos 11 e 12) e alinhada aos princípios da eficácia e eficiência;

CONSIDERANDO o disposto na resolução nº 21/2012 que instituiu o Juízo Gestor de Precatórios;

CONSIDERANDO o teor do Ato Executivo Conjuntivo nº 02/2019 que uniformizou o processamento e tramitação dos Precatórios Judiciais resultantes de condenações impostas às Fazendas Públicas Estadual e Municipal, Autarquias e Fundações;

CONSIDERANDO que o desenvolvimento e a expansão das atividades do Poder Judiciário Fluminense têm cumulado de encargos o Presidente do Tribunal de





Mandado de Segurança nº 0056704-67.2019.8.19.0000

Justiça, na qualidade de seu Chefe e exclusivo ordenador de despesas;

RESOLVE:

Art. 1º. Delegar ao Doutor AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA, Juiz Auxiliar da Presidência, sem prejuízos de suas atuais atribuições, as seguintes competências relativas ao processamento dos precatórios:

I- autorizar a movimentação das contas judiciais vinculadas ao Regime Especial de Pagamentos de Precatórios, de titularidade dos Municípios e do Estado do Rio de Janeiro, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 62/2009;

II- determinar a anotação das preferências constitucionais;

III- determinar a baixa ao juízo de origem em virtude de petição das partes ou parecer do setor de conferência de cálculos desta Presidência;

IV- prolatar despachos de mero expediente concernente à regularização da capacidade das partes e postulatória;

V- decidir as impugnações apresentadas pela Fazenda Pública, observando o disposto no Título II, do Ato Normativo nº 02/2019;

VI- decidir os requerimentos formulados pelos credores, com exceção daqueles referentes à compensação;

VII- comunicar ao juízo de origem a liquidação do precatório;

VIII- comunicar aos juízos diversos as transferências das quantias;

Art. 2º. Este Ato entra em vigor a contar da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Mandado de Segurança nº 0056704-67.2019.8.19.0000

Portanto, é sua a legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo do *writ*, nos termos do enunciado sumular nº 510 do E. Supremo Tribunal Federal, “*praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial.*”.

Ainda a corroborar, a jurisprudência específica desta Corte:

0068920-94.2018.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - Des(a). BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO - Julgamento: 17/12/2018 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

Mandado de segurança. Município de São Gonçalo. Ato do juiz auxiliar da Presidência do deste TJRJ. Gestão de precatórios judiciais. Ato executivo de delegação. Incidência da Súmula 510 do STF. Autoridade coatora que deve ser aquela que praticou o ato no exercício da competência delegada. Incompetência do OESP-TJRJ. Precedentes. Competência de uma das Câmara Cíveis. Art. 6º, inciso I, alínea a do RITJRJ. Retorno à 1ª Vice-Presidência para redistribuição. Incompetência do órgão julgador declarada pelo relator.

0062468-68.2018.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - Des(a). NILZA BITAR - Julgamento: 06/11/2018 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL. DECLÍNIO. Mandado de segurança impetrado contra ato de Juíza Auxiliar da Presidência do Tribunal, no exercício de competência delegada de gestão de precatórios. Inteligência do Enunciado nº 510, da Súmula da Jurisprudência Dominante do e. STF. Remédio que deve ser manejado em face da autoridade que, efetivamente, praticou o ato no exercício de competência delegada, e



Mandado de Segurança nº 0056704-67.2019.8.19.0000

julgado pelo órgão que regimentalmente possui competência para apreciá-lo. Competência das Câmaras Cíveis deste Tribunal, ex vi art. 6º, inc. I, al "a", do RITJRJ, c/c art. 101, § 3º, al. "d", da LOMAN.

.....

0073748-70.2017.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - Des(a). MAURO PEREIRA MARTINS - Julgamento: 09/03/2018 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA GESTOR DE PRECATÓRIOS. AUTORIDADE APONTADA COMO IMPETRADA NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. INCOMPETÊNCIA DESTE E. ÓRGÃO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO VERBETE DE SÚMULA Nº 510 DO STF, QUE ORIENTA NO SENTIDO DE QUE O MANDADO DE SEGURANÇA DEVE SER IMPETRADO EM FACE DA AUTORIDADE QUE PRATICOU O ATO NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAMENTO DO PRESENTE MANDAMUS. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, I, "A" DO RITJRJ, C/C ART. 101, § 3, "D", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/1979 (LOMAN). RETORNO DOS AUTOS À 1ª VICE-PRESIDÊNCIA PARA QUE PROVIDENCIE A REMESSA DOS MESMOS A UMA DAS CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL, AO ÓRGÃO COMPETENTE PARA JULGAMENTO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em face do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.**

Incontinenti, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Câmaras Cíveis deste Eg. TJRJ.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial



Mandado de Segurança nº 0056704-67.2019.8.19.0000

Remetam-se os autos à Primeira Vice-Presidência para redistribuição.

Rio de Janeiro, na data assinatura digital.

Desembargador **CUSTODIO DE BARROS TOSTES**
Relator

